



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI N° 18 DE 2026

“Institui sobre a criação do "Código Sanitário do Município de Senador Firmino/MG", e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO/MG.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica aprovado o Código Sanitário do Município de Senador Firmino/MG e dá outras providências. Fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990 e no Decreto nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, e na Lei Orgânica do município de Senador Firmino/MG.

Art. 2º – As ações de vigilância sanitária municipal observarão os seguintes princípios:

- I – proteção e promoção da saúde pública;
- II – caráter preventivo e educativo da fiscalização;
- III – orientação prévia dos estabelecimentos e cidadãos;
- IV – proporcionalidade e razoabilidade;
- V – intervenção mínima necessária;
- VI – estímulo à regularização voluntária;
- VII – transparência e cooperação administrativa;
- VIII – respeito ao contraditório e ampla defesa;
- IX – prioridade à educação sanitária em relação à penalização.

§1º A atuação da Vigilância Sanitária Municipal observará os princípios da prevenção, educação sanitária, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, transparência, orientação prévia ao administrado e promoção da saúde pública.

§2º A atuação administrativa considerará a boa-fé do administrado e esforços de adequação.

Art. 3º – A fiscalização sanitária possuirá caráter prioritariamente educativo e preventivo, devendo o agente público orientar o responsável quanto à adequação das irregularidades antes da aplicação de penalidades.

Parágrafo único: O Município disponibilizará orientações sanitárias em meio eletrônico

Art. 4º – Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

Parágrafo único – As normas Técnicas Especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, com o aval do Conselho Municipal de Saúde, visando zelar pela saúde e bem-estar do município, tendo os seguintes objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



I – assegurar o direito à saúde dos cidadãos através da participação e do controle de todos os riscos relacionados com atividades básicas da conservação da vida do homem como habitação, recreação, alimentação e trabalho;

II – entender o processo educativo com relações sociais da vida do cidadão, garantia das condições de saúde, contrato, higiene, segurança e bem-estar público;

III – assegurar condições adequadas de qualidade na distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde pública;

IV – assegurar condições adequadas de higiene, funcionamento e o processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade, do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

V – promover ações visando o controle de doenças ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

VI – assegurar a informação, participação e controle da população na gestão de Vigilância em Saúde.

Art. 5º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício. Zelar pelas condições sanitárias em todo território municipal, cabendo-lhe o dever de controle de endemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública e de educação sanitária.

§ 1º – O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º – O dever do Poder Público previsto neste artigo, não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

§ 3º – A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem-estar coletivo constitui dever não só do Poder Público, mas também, da família e do indivíduo.

§ 4º O poder público promoverá capacitação contínua dos agentes de vigilância sanitária

Art. 6º – A formulação destas políticas públicas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com as demais Secretarias e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a sua coordenação.

Parágrafo único: O Município atuará em cooperação técnica com órgãos estaduais e federais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS

Art. 7º – Sujeitam-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde da população.

Art. 8º – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a ação dos fiscais sanitários no desempenho das suas funções.

§ 1º – A autoridade fiscalizadora quando impedida de cumprir suas atribuições, deverá solicitar auxílio à autoridade competente, para cumprimento de suas ações.

§ 2º – Constituirá falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, ficando o responsável sujeito à multa pelo ato devidamente comprovado.

Art. 9º – Todas as instituições e estabelecimentos que prestam serviços e que desenvolvam ações que possam direta ou indiretamente interferir na saúde individual e coletiva, somente poderão funcionar se atenderem ao disposto nesta legislação sanitária municipal.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 10 – As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente, através das autoridades sanitárias e inspetores/fiscais sanitários junto aos estabelecimentos disciplinados neste Código Sanitário e legislações específicas.

§ 1º – O município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e de outros municípios, objetivando o melhor cumprimento desta Lei.

§ 2º – Os atos de consentimento, de fiscalização e de aplicação de sanções sanitárias serão delegados à estatais que possuam um regime jurídico próximo daquele aplicável à Fazenda Pública, sendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde que o município faça parte.

§ 3º – Estando o município pertencente a mais de um consórcio de saúde, ficará a cargo do chefe do Executivo a escolha de qual consórcio irá realizar o determinado nesta lei.

§ 4º – O município delega e compartilha com o Consórcio Intermunicipal de Saúde escolhido a execução da fiscalização sanitária através dos inspetores/fiscais sanitários e/ou equipe multidisciplinar, considerando as leis vigentes, para auxiliar na execução da fiscalização sanitária no município não podendo estes, exercer o Poder de Polícia Sanitária.

§ 5º – O exercício pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde das ações delegadas do Poder de Polícia Sanitária, especificamente os concernentes às ações descentralizadas de vigilância sanitária, devem ser executadas exclusivamente por servidores do consórcio público, considerados empregados públicos regidos pelo regime das Consolidações das Leis do Trabalho, vinculados diretamente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

§6º Todos os atos da vigilância sanitária deverão conter motivação técnica e legal expressa, ainda que delegados.

Art. 11 – Sem prejuízo de outras atribuições compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – exercer o poder de autoridade sanitária do município;
- II – promover, orientar e coordenar estudos e campanhas de interesse na área de saúde pública;
- III – estudar, planejar, supervisionar, coordenar, controlar as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica no que se refere às ações sobre o meio ambiente, incluindo ambiente de trabalho e saúde do trabalhador;
- IV – fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados diretamente ou indiretamente, à saúde individual ou coletiva;
- V – fiscalizar os produtos substâncias, insumos, equipamentos e outros que estejam direta ou indiretamente ligados à saúde;
- VI – orientar e fiscalizar a ação da iniciativa privada e pública na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo;
- VII – o município por meio da Secretaria Municipal de Saúde deverá apresentar as informações das atividades da Vigilância Sanitária Municipal e do Núcleo de Vigilância Sanitária Consorciada ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 – O Poder de Polícia Sanitária, exercido pelas autoridades sanitárias, limitam ou disciplinam o direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público.

Art. 13 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo:

- I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo único – Os órgãos competentes devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 14 – Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelos fiscais sanitários para o monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde, bem como a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I – a inspeção e orientação;
- II – a fiscalização;
- III – a lavratura de termos e autos;
- IV – a aplicação de sanções.

Art. 15 – Compete a Vigilância Sanitária a fiscalização das condições sanitárias e técnicas de extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias e produtos de interesse da saúde de acordo com as Leis Federais e Estaduais vigentes.

Parágrafo único – A normatização, controle e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, comercialização, armazenamento de matéria prima e alimentos “in natura” será regulamentada por esta Lei de normas técnicas especiais.

Art. 16 – A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com esta substância e produtos, e as condições de armazenamento dos estabelecimentos que extraem, produzem, fracionam, comercializam, distribuem, transportem, beneficiam, acondicionam, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestam serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art. 17 – O poder da Autoridade Sanitária, tem como finalidade promover normas para controle de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária:

- I – dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes desta Lei, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;
- II – das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e de uso de aditivos alimentares;
- III – dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
- IV – das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;
- V – das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- VI – das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiro, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
- VII – das condições sanitárias das lavanderias para uso público;
- VIII – das condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins, para uso público;
- IX – da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;
- X – das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeitos ao Alvará Sanitário;
- XI – das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privados;
- XII – das condições da coleta e destino das águas e esgotos sanitários;
- XIII – condições sanitárias decorrentes da coleta, do transporte e destino do lixo e refugos industriais;
- XIV – das condições sanitárias dos abrigos e instalações destinados a animais;
- XV – do controle de endemias, surtos, bem como das campanhas de saúde pública;
- XVI – do levantamento epidemiológico e inquérito sanitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 18 – Todo estabelecimento ou local cuja atividade é prevista neste código sanitário, deverá possuir em seu poder a segunda via do Auto Termo e relatório de inspeção advinda das inspeções sanitárias a que foram submetidos.

Art. 19 – Sem prejuízo de outras atribuições compete aos profissionais do setor de Vigilância Sanitária Municipal:

- I – planejar e coordenar as ações de Vigilância Sanitária;
- II – treinar e assessorar os inspetores sanitários;
- III – zelar pelo cumprimento das medidas descritas em Lei, Decretos, Portarias, Regulamentos e Normas Técnicas Especiais;
- IV – definir planos e metas de trabalho;
- V – executar ações de fiscalização sanitária;
- VI – elaborar e/ ou modificar Normas Técnicas Especiais sempre que se fizer necessário;
- VII – lavrar autos;
- VIII – organizar campanhas de educação em saúde;
- IX – investigar e orientar a prevenção de casos de intoxicação alimentar;
- X – identificar e orientar o controle de transmissores de doenças e zoonoses;
- XI – promover palestras sobre alimentos e produtos destinados à saúde.

§ 1º A atuação da Vigilância Sanitária Municipal terá caráter prioritariamente preventivo, educativo e orientador, buscando a correção voluntária das irregularidades antes da aplicação de sanções administrativas.

§2º O exercício do poder de polícia sanitária observará os princípios da legalidade, finalidade pública, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, eficiência e interesse sanitário coletivo.

Art. 20 – A execução das medidas sanitárias caberá também aos inspetores sanitários, que terão, entre outras as seguintes atribuições:

- I – zelar pelo cumprimento das medidas descritas por esta Lei e outras que, porventura venham a envolver suas tarefas diárias;
- II – orientar corretamente a população quanto aos riscos e a prevenção de situações que comprometa a saúde coletiva;
- III – inspecionar estabelecimentos comerciais estipulados pela coordenação;
- IV – lavrar atos específicos de notificação preliminar, auto de infração e multa, auto de apreensão e inutilização de alimentos, auto da coleta de amostras, interdição temporária e definitiva de estabelecimentos e processo fiscal;
- V – participar de campanhas de orientação de educação sanitária;
- VI – atender denúncias ligadas à saúde, descritas neste Código Sanitário e em Normas Técnicas Especiais.

Art. 21 – São sujeitos ao controle e fiscalização sanitária os estabelecimentos comercializam ou prestam serviços nas seguintes áreas:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 1º – Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º – É vedada a criação de animais em estabelecimentos sujeitos a controle sanitário.

§ 3º – Definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Art. 22 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida às prerrogativas e direito do cargo ou mandato para exercício das ações de Vigilância Sanitária, investido do poder de polícia, no âmbito de sua competência incluindo o Secretário Municipal de Saúde, Secretário Adjunto ou Subsecretário Municipal de Saúde, Coordenador da Vigilância em Saúde, os servidores integrantes de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico em vigilância sanitária.

§ 1º – Compete privativamente à autoridade sanitária de direção, conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento; instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

§ 2º – Compete privativamente às autoridades, exercer o poder de polícia sanitária; inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário; coletar amostras para análise e controle sanitário; apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário; lavrar autos; instaurar processo administrativo; expedir notificações e aplicar penalidades.

Art. 23 – Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a divulgar nos canais de comunicação para a realização de reclamações e denúncias.

§ 2º – Não será obrigatória a identificação do responsável pela denúncia junto ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 24 – Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública com os prazos quando for necessário.

§ 1º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 2º – No caso de a matéria ser competência das autoridades estaduais ou federais, a Vigilância Sanitária remeterá às mesmas, cópia do relatório.

Art. 25 – O destino de qualquer produto condenado pela autoridade sanitária será obrigatoriamente acompanhado por essa autoridade.

Art. 26 – Compete à autoridade fiscalizadora, realizar quando necessária coleta de amostra para análise de produtos de interesse à saúde, devendo o órgão de Vigilância Sanitária divulgar, através de circular, as quantidades necessárias de amostras para exame.

Art. 27 – Os produtos de interesse à saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que, a seu critério, poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 28 – Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 29 – As atividades e ações previstas neste Código Sanitário, são realizadas por autoridades e inspetores sanitários, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Parágrafo Único – A execução da atividade de fiscalização sanitária será realizada pelo servidor legalmente investido na função para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária e para verificação do cumprimento da legislação sanitária por todos aqueles envolvidos ao longo de todas as atividades relacionadas à produção e circulação de bens de consumo e/ou prestação de serviços e conseqüentemente intervenção de forma a assegurar a saúde da população.

Art. 30 – Compete privativamente à autoridade sanitária:

- I – conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;
- II – instaurar processo administrativo sanitário;
- III – exercer o poder de polícia sanitária;
- IV – inspecionar, fiscalizar, e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- VI – lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 31 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da Saúde Pública Municipal seguirão as Normas Técnicas aqui contidas e outras que vierem a serem estabelecidas.

Art. 32 – O licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos regidos por este Regulamento será sempre precedido de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – Antes de iniciada a construção ou reforma de instalações de qualquer estabelecimento acima citado, deverão ser observados os padrões básicos de construção, segundo normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 33 – Nos estabelecimentos já em funcionamento, que apresentarem ou venham apresentar perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar melhoramentos ou remover o perigo segundo orientação do órgão oficial competente.

Parágrafo único – O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do inspetor sanitário e da autoridade sanitária.

Art. 34 – O setor municipal que tem como atividade emitir o Alvará de Localização e Funcionamento deverá orientar os estabelecimentos a procurar o setor de Vigilância Sanitária Municipal para se adequarem às normas sanitárias para o licenciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



CAPÍTULO II – DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 35 – Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 36 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único: Poderá ser concedida licença sanitária simplificada para atividades de baixo risco.

Art. 37 – A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente, além da apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento contendo as informações sanitárias autorizadas para o seu funcionamento.

Art. 38 – O alvará de autorização sanitária será concedido após inspeção das instalações realizada pela autoridade sanitária competente, obedecidas às especificações desta Lei e de suas Normas Técnicas Especiais, válido por 12 (doze) meses, a contar de sua concessão, devendo ficar exposto em local visível do estabelecimento.

Art. 39 – A licença sanitária poderá ser renovada automaticamente mediante declaração de conformidade

Art. 40 – Integram a licença sanitária, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

- I – o número do ato concessório;
- II – o prazo de validade;
- III – as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa;
- IV – as atividades econômicas e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art. 41 – A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos neste Código Sanitário.

Art. 42 – Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Em caso de alienação, cessão ou transferência de estabelecimentos constantes deste regulamento, os novos responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar os documentos referentes às ações de alteração aos órgãos competentes inclusive ao da Vigilância Sanitária para a devida atualização de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do contrato respectivo.

Art. 43 – A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Art. 44 – Em se tratando de estabelecimento funcionando em um único endereço, que desenvolvam atividades de natureza distintas, será expedido um único alvará para o licenciamento sanitário.

§ 1º – São consideradas natureza ou finalidades distintas:

- I – alimentos;
- II – medicamentos;
- III – cosméticos, incluindo perfumes, produtos de higiene;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



IV – saneantes e domissanitários;

V – produtos para saúde;

VI – demais serviços de interesse da saúde descritos no artigo 82 da Lei Estadual 13.317/1999.

§ 2º – Caso não sejam cumpridos os requisitos necessários para concessão/renovação do Alvará Sanitário de todas as atividades pleiteadas pelo estabelecimento, previstos na legislação sanitária, a autoridade Sanitária deverá adotar as medidas sanitárias cabíveis para o cumprimento da legislação sanitária e emitir o Alvará Sanitário correspondente às atividades para as quais o estabelecimento possui capacidade técnico-operacional para sua execução.

§ 3º – Regularizadas as demais atividades, o Alvará Sanitário deverá ser reemitido, se dentro do seu período de vigência, incluindo-se no mesmo documento as atividades para as quais o estabelecimento adequou-se, mantidos o número e a mesma validade.

§ 4º – Para aqueles produtos sujeitos ao controle sanitário de naturezas e finalidades distintas em que houver legislação específica autorizando, será permitido o compartilhamento de instalações e equipamentos para produção.

Art. 45 – Todas as atividades executadas no estabelecimento ou etapas realizadas pelas unidades deverão ser descritas no Alvará Sanitário.

Art. 46 – Em havendo mais de um CNPJ com a mesma raiz em um único endereço, serão inspecionadas todas as atividades, sendo emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas no local.

§ 1º – Em se tratando de CNPJ com raízes distintas serão fiscalizados e emitidos Alvarás Sanitários independentes para todos os CNPJ's, podendo ser compartilhadas somente áreas de apoio, desde que o compartilhamento não ofereça quaisquer riscos de contaminação aos produtos/serviços sujeitos ao controle sanitário, devendo as instalações produtivas e áreas de armazenamentos serem segregadas.

§ 2º – Em se tratando de CNPJ com raízes distintas, mas comprovadamente pertencentes ao mesmo grupo, serão inspecionadas todas as atividades sujeitas ao controle sanitário, devendo ser emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas no local.

Art. 47 – O requerimento de solicitação de concessão ou renovação do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo elencados:

I – requerimento de Concessão/ Renovação do Alvará Sanitário, conforme modelos das normas vigentes;

II – alvará de Localização e Funcionamento quando, conforme legislação municipal, for expedido antes do alvará sanitário;

III – documento de constituição da empresa, fundação, autarquia, órgão (contrato social, estatuto ou legislação de criação do estabelecimento);

IV – prova de habilitação legal válida do Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento junto ao Conselho de Classe, conforme exigências da categoria profissional e norma sanitária aplicável a cada estabelecimento;

V – documento comprobatório de vínculo do RT com a empresa (Contrato de trabalho, nomeação, contrato social, dentre outros);

VI – projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária, quando exigido em legislação específica;

VII – comprovante de pagamento da Taxa de Expediente referente à fiscalização da Vigilância Sanitária por meio de Documento de Arrecadação, quando aplicável;

VIII – respostas de questionários sobre informações preliminares quando devidamente instituído para cada tipo de estabelecimento; conforme modelos padronizados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Para fins de renovação do Alvará Sanitário, os documentos para instrução do processo previstos nos incisos IV, V e VI somente deverão ser reapresentados no caso de alteração de endereço, na constituição da empresa ou da área física.

§ 2º A responsabilidade técnica será exigida apenas quando indispensável à segurança sanitária.

Art. 48 – Em se tratando de atividades distintas exercidas em um mesmo endereço, a fiscalização e consequente emissão do Alvará Sanitário será de responsabilidade da Vigilância Sanitária que realiza a inspeção de maior complexidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Parágrafo único – Para emissão de alvará sanitário poderão ser aceitos relatórios distintos para cada atividade, assim como serão realizadas inspeções separadas ou conjuntamente pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal.

Art. 49 – O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

Art. 50 – O Setor de Vigilância Sanitária tem o prazo de 90 (noventa) dias para emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 51 – Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas segundo as legislações vigentes:

I – NÍVEL DE RISCO I: Baixo risco: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário ou de qualquer ato público, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica.

II – NÍVEL DE RISCO II: Médio risco: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário pelo órgão competente.

III – NÍVEL DE RISCO III: Alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

§ 1º – Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

§ 2º – O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º – O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

§ 4º – A atuação das ações da equipe da Vigilância Sanitária, quanto ao nível de risco dos estabelecimentos, estará condicionada às normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas.

Art. 52 – A definição do grau de risco, nos termos da presente Lei, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

I – atualização da tabela de CNAE pela CONCLA;

II – mudanças tecnológicas e socioambientais que afetem processos produtivos industriais ou artesanais, bem como a prestação de serviços, e que alterem o risco sanitário relacionado às atividades econômicas;

III – alteração no perfil epidemiológico devido à introdução de novo agente ou mudança no padrão de ocorrência de doenças e agravos relacionados às atividades econômicas.

Art. 53 – As atividades econômicas de nível de risco I (baixo risco), ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto ao setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único – A dispensa dos atos públicos de liberação não exime a atividade da fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária.

Art. 54 – O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II (médio risco) deve ser simplificado, com a concessão de licença, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 1º – O licenciamento simplificado dispensa vistoria prévia e autoriza o funcionamento da atividade econômica, em caráter provisório, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro empresarial.

§ 2º – O processo de licenciamento simplificado previsto no caput deverá ser preferencialmente realizado no setor público específico.

§ 3º – As informações e declarações prestadas pelo empreendedor têm por objetivo permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente.

§ 4º – O fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente.

§ 5º – A dispensa da vistoria prévia não exime o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade, bem como do cumprimento e manutenção das medidas de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções sanitárias, administrativas e penais, quando for o caso, pelo órgão competente.

Art. 55 – A licença provisória para a atividade econômica de nível de risco II (médio risco), deve ser concedida uma única vez e por um prazo não menor que 30 dias e não maior que 180 dias, podendo requerer dilação do prazo por período igual ao concedido anteriormente para que o proprietário ou responsável legal tenha tempo hábil para obter a licença sanitária junto ao órgão de vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único – Para as atividades de nível de risco II, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao conseqüente início da operação do exercício da atividade econômica.

Art. 56 – Para fins de segurança, qualificam-se como de nível de risco III, ou alto risco, as atividades econômicas que observarão a legislação vigente dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único – Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, classificados como alto risco, nível de risco III, devem ter seus projetos para construção, ampliação, reforma ou adequação analisados e aprovados de acordo com a legislação sanitária vigente, ressalvadas as atividades dispensadas. A avaliação do projeto arquitetônico verifica se o mesmo está em conformidade com os critérios e normas estabelecidas para cada tipo de estabelecimento para seu regular funcionamento.

Art. 57 – O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

Art. 58 – O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 59 – O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente pessoalmente e ocorrerá sempre que houver:

- I – abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;
- II – alteração do grau de risco da atividade econômica;
- III – renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade;
- IV – regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS

Art. 60 – As ações de vigilância sanitária executadas pelos órgãos correspondentes da Secretaria Municipal de Saúde, descritos neste Código Sanitário, que ensejarão nas cobranças das Taxas de Vigilância Sanitária, serão regulamentadas em Lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Parágrafo único: A fiscalização sanitária possui finalidade preventiva e protetiva, vedada utilização com finalidade meramente arrecadatória.

Art. 61 – Os valores das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos preferencialmente para o serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 62 – São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V – DA CONSTRUÇÃO

Art. 63 – Além das demais disposições constantes e aplicações desta Lei, os estabelecimentos devem possuir:

- I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação adequada para o escoamento de água de lavagem;
- II – paredes revestidas até o teto, com material adequado, na cor clara, de modo a permitir facilmente a limpeza e higienização;
- III – teto liso, de material adequado, de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV – pia com água corrente tratada, conservada em perfeito estado.
- V – ralos no piso;
- VI – ventilação e iluminação adequadas;
- VII – caixas de gordura sifonada;
- VIII – reservatório de água bem protegido e rigorosamente limpo, com capacidade adequada para atender à demanda.

Art. 64 – O contato direto do estabelecimento comercial com a residência não é permitido.

Art. 65 – Os estabelecimentos deverão fazer o controle de vetores e roedores, periodicamente, ou conforme as legislações vigentes e, quando exigido pela autoridade sanitária.

Art. 66 – Nos locais que fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, e comercializam alimentos, é proibido dentre outros:

- I – possuir jirais sob ou sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens e instalações sanitárias;
- II – sótão sobre a sala de manipulação e/ou cozinha, sala de embalagens e instalações sanitárias;
- III – nos casos não mencionados nos itens I e II deste artigo, serão tolerados, desde que atendam às seguintes disposições:
 - a) serem impermeabilizados adequadamente.
 - b) possuírem guarda-corpo.
 - c) sejam mantidos em rigoroso asseio, higiene e limpeza.

Art. 67 – As bocas de descargas para o meio exterior deverão possuir grades de ferro à prova de roedores ou dispositivos de igual eficiência.

Art. 68 – Todas as dependências dos estabelecimentos constantes deste Código deverão apresentar suas paredes emboçadas e rebocadas total ou parcialmente, e em perfeito estado de conservação, a critério da autoridade sanitária competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 69 – Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes desta Lei, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender o fim a que se destinam.

Parágrafo único – Quando o Poder Público Municipal não realizar obras para adequação de calçadas promovendo e atendendo os requisitos de acessibilidade, fica obrigatório ao estabelecimento realizar adequação de acessibilidade do estabelecimento, seguindo as normas vigentes.

CAPÍTULO VI – DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 70 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, todos os estabelecimentos devem possuir pelo menos uma instalação sanitária que seguirá às seguintes normas:

- I – paredes impermeabilizadas se possível com azulejos;
- II – vaso sanitário com tampo e/ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;
- III – portas movidas de molas ou equivalentes; que garantem o isolamento das demais dependências;
- IV – pia com água corrente em bom estado;
- V – toalha de mão descartável ou, toalha de rolo;
- VI – sabonete e papel higiênico;
- VII – ralo sifonado com tampa escamoteável.

CAPÍTULO VII – DO PESSOAL

Art. 71 – Para a admissão e exercício das atividades previstas neste Código Sanitário, bem como outras Leis, de interesse da Saúde Pública, será obrigatório exame médico, sendo obrigação do empregador.

§1º – Os funcionários que lidam com substâncias tóxicas ou irritantes, serão submetidos a exames médicos periódicos, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

§ 2º – Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades ali desenvolvidas.

Art. 72 – Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Parágrafo único – Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando as medidas cabíveis, sob a pena de multa e demais cominações.

Art. 73 – Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de atestado de saúde, dentro do prazo de validade, devem ser afastados das atividades, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supurações na pele, corrimento nasal, supurações oculares, infecções respiratórias, só podendo reassumir, após liberação médica, por escrito sob pena de multa.

Art. 74 – As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza, a higiene dos alimentos, do estabelecimento e a saúde dos consumidores, e em especial:

- I – devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II – quando no recinto do trabalho, devem fazer uso do vestuário adequado, de cor clara, limpo e conservado;
- III – quando envolvidas na elaboração, preparação, fracionamento e venda de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que proteja totalmente os cabelos;
- IV – devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com sabão, antes do início das atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



V – quando manipularem, diretamente os alimentos, deve ter as unhas curtas e sem pinturas, cabelos e barbas aparados e protegidos;

VI – não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos além dos absolutamente necessários e, podendo fazê-lo, todavia, em locais especiais que, após a prática lavem cuidadosamente as mãos;

VII – não portarem adornos, anéis, pulseiras, brincos, relógios, etc, quando da preparação dos alimentos.

VIII – quando manipularem qualquer tipo de alimento não poderá ao mesmo tempo, manipular cédulas, cartões, máquina de cartão de crédito e débito, celulares e moeda corrente.

Art. 75 – É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais da elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – Excetuam-se as pessoas que pela natureza de suas atividades, tais como entregadores de mercadorias, reparadores, sejam obrigados a penetrar nos locais, estando sujeitos às disposições referentes à higiene pessoal.

TÍTULO IV

DA ÁGUA, LIXO E SAÚDE PÚBLICA

Art. 76 – Compete ao município zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 77 – O acondicionamento de o lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocado em grades suspensas, exceto lixos de grande volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismos de encaixe.

Art. 78 – A coleta, transporte e destino dos resíduos sólidos serão processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Art. 79 – A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

I – controle de água;

II – higiene nos estabelecimentos comerciais, de saúde e prestadores de serviço;

III – controle do lixo especial que cabe abrangência de fiscalização sanitária municipal.

Art. 80 – São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores à população, os quais serão acondicionados conforme estabelecido em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, assim definidos:

I – lixos de laboratório de análises e patologia clínicas os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e ambiente;

II – lixos da estratégia de saúde da família;

III – lixos de farmácias e drogarias;

IV – lixo químico;

V – lixos radioativos;

VI – lixos de clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo único – Os itens descritos no artigo anterior desta Lei deverão apresentar o Plano de Gerenciamento do Resíduo de Saúde seguindo as normas vigentes e registradas quando for o caso, nos órgãos do meio ambiente.

Art. 81 – Em estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos obedecerão ao previsto em norma da ABNT e nesta legislação.

§ 1º – Os resíduos infectantes provenientes dos serviços de saúde, deverão ser acondicionados em saco branco - leitoso, resistente e impermeável, ou outro previsto na norma da ABNT.

§ 2º – Os resíduos perfurocortantes, deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes e impermeáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 82 – Nos serviços de saúde é obrigatória a separação de resíduos considerados perigosos no local de origem, sob a responsabilidade do gerador de resíduo, de acordo com a legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

§ 1º – Para disposição final destes resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.

§ 2º – É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

§ 3º – Incineradores públicos e/ou privados receberão a destinação final destes resíduos.

Art. 83 – As soluções individuais e coletivas para abastecimento d'água para consumo humano, tratamento, disposição de esgotos sanitários e resíduos atenderão às Normas Técnicas Especiais.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 84 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde:

- I – serviços médicos;
- II – serviços odontológicos;
- III – serviços de farmácias e drogarias;
- IV – serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- V – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Art. 85 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 86 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único – É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 87 – Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 88 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 89 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º – Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

§ 2º – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir o Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde de acordo com as normas vigentes.

CAPÍTULO II – FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 90 – Para os efeitos deste Código, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde que estejam relacionados às atividades de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- I – barbearias, salões de beleza, (estética sem procedimento invasivo) pedicures, manicures, massagens, acupuntura, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), veterinárias, óticas, laboratórios de prótese odontológicas, tatuagens, colocação de piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, lavanderias, tinturarias e toalheiros não hospitalares, instituições de longa permanência para idosos, orfanatos, albergues assistenciais, deficientes físicos, imunodeprimidos, convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares, assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, que inclui as comunidades terapêuticas e outras, os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;
- II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos;
- III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, diretamente ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

§ 1º – Estão incluídos os serviços de interesse da saúde que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- I – medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- II – produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- III – perfumes, cosméticos e correlatos;
- IV – alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

§ 2º – Os serviços de estética que realizam procedimentos invasivos devem obedecer às normativas de serviços de saúde.

Art. 91 – Os estabelecimentos classificados como de interesse à saúde deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 92 – Os serviços de interesse da saúde devem seguir as Boas Práticas de Funcionamento (BPF) a fim de prevenir e reduzir os riscos à saúde, oferecendo serviços e procedimentos dentro dos padrões de conformidade e qualidade adequados.

Art. 93 – As Boas Práticas de Funcionamento determinam que:

- I – o serviço de interesse da saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos específicos vigentes;
- II – o serviço de interesse da saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo:
 - a) quadro de pessoal capacitado, devidamente treinado.
 - b) ambientes identificados e compatíveis com as atividades desenvolvidas.
 - c) equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades realizadas.
 - d) procedimentos e instruções escritas atualizadas, e conforme normatização pertinente.
- III – o serviço de interesse da saúde deve garantir a disponibilização e a recuperação de seus registros, de modo a permitir a rastreabilidade de todos os seus processos, quando aplicáveis as atividades desenvolvidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



IV – as reclamações sobre os desvios de qualidade nos serviços oferecidos devem ser investigadas e documentadas pelo estabelecimento, com registros de causas, medidas corretivas adotadas e de prevenção de reincidência.

Art. 94 – Os estabelecimentos dispensados de alvará sanitário, nos termos das Resoluções vigentes ou a que vier a substituí-las ou atualizá-las, ficam sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos, a aparelhagem adequada e a assistência e responsabilidade técnica, aferidas por meio de fiscalização realizada pelo órgão sanitário local, quando de ofício ou denúncia.

Art. 95 - Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante o órgão sanitário competente, quando couber.

Art. 96 – O atendimento dos padrões sanitários estabelecidos por este regulamento técnico não isenta o serviço de interesse da saúde do cumprimento dos demais instrumentos normativos aplicáveis.

Art. 97 – Os serviços de interesse da saúde devem ter um responsável técnico e, na ausência deste, um substituto legalmente habilitado ou devidamente capacitado, quando se aplicar.

Art. 98 – O serviço de interesse da saúde deve manter disponível, à autoridade sanitária competente, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente à:

- I – projeto arquitetônico aprovado pela vigilância sanitária competente, quando couber;
- II – controle de qualidade da água potável;
- III – execução da limpeza de reservatório de água;
- IV – controle de vetores e pragas urbanas;
- V – capacitação permanente dos profissionais;
- VI – controle de saúde periódico dos funcionários, quando couber;
- VII – alvará sanitário e contratos de serviços terceirizados, quando couber;
- VIII – manutenção preventiva e corretiva da edificação e instalações;
- IX – manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e calibração de instrumentos se houver;
- X – plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS) ou documento equivalente, quando a legislação exigir;
- XI – monitoramento dos indicadores previstos nas legislações vigentes, quando couber;
- XII – normas, rotinas e procedimentos.

Art. 99 – Deve existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes, de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos, quando estas atividades assim o exigirem.

Art. 100 – No caso das atividades exercidas em residências por microempreendedor individual (MEI), essas devem ser realizadas em local distinto ao reservado à moradia e de livre acesso à fiscalização sanitária.

Art. 101 – O serviço de interesse da saúde deve garantir mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo adoção de medidas coletivas, equipamentos de proteção, bem como o fornecimento de EPIs, certificados e em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores conforme as orientações do fabricante, sempre que necessário.

Parágrafo único – A paramentação é de uso exclusivo ao ambiente de trabalho, não sendo permitido aos trabalhadores deixarem o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual.

Art. 102 – O gerenciamento dos resíduos gerados deve obedecer ao disposto na RDC ANVISA nº 222/2018, ou legislação que venha substituí-la ou atualizá-la, naquilo que couber.

CAPÍTULO III – FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 103 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 104 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 105 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º – A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º – Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º – A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

§ 4º – Quando a ANVISA ou o Estado determinar, por exemplo, a suspensão do comércio e o uso de determinados produtos e/ou substâncias, os estabelecimentos que possuem tais produtos poderão ser notificados para que venham a cumprir tal determinação, sob pena de responderem a um Processo Administrativo Sanitário.

Art. 106 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO POR NÍVEL DE RISCO

Art. 107. A fiscalização sanitária será priorizada conforme classificação de risco das atividades

CAPÍTULO V – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUTOCONTROLE SANITÁRIO

Art. 108. Fica instituído o Programa Municipal de Autocontrole Sanitário,

destinado à promoção da responsabilidade compartilhada entre Administração e estabelecimentos.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO POR NÍVEL DE RISCO

Art. 109. A fiscalização sanitária será priorizada conforme classificação de risco das atividades.

CAPÍTULO VII – DO CHECKLIST PÚBLICO SANITÁRIO

Art. 110. O Município disponibilizará checklist público contendo exigências sanitárias mínimas.

CAPÍTULO VIII – DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO SANITÁRIA ASSISTIDA

Art. 111. O Município poderá instituir programa de regularização sanitária assistida, com suspensão temporária de penalidades para estabelecimentos em adequação.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS

Art. 112 – Os gêneros alimentícios devem obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio. Para tanto, é proibido:

I – fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para elaboração ou reparação de outros produtos alimentícios;

II – na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III – a utilização de gordura ou de óleo de frituras em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

IV – o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, de papeis ou filmes impressos, e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

V – o comércio para o consumo de ovos com casca trincada, ou que apresente qualquer alteração que permita a contaminação da fração interna dos mesmos.

VI – sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 113 – Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas "vitaminas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos e refresco artificiais ou de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

- I – serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;
- II – serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;
- III – quando utilizar leite, que este seja pasteurizado ou equivalente;
- IV – quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 114 – Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius).

Art. 115 – O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo e inatacável, devidamente protegidos, e os veículos mantidos em condições adequadas, conforme dispõe legislação específica.

Parágrafo único – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 116 – Deverá ser mantido rigoroso controle do período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

Art. 117 – As peças, maquinários, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras, quaisquer situações não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

§ 1º – Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

TÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 118 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipais aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I – Alvará de Autorização Sanitária;
- II – água corrente potável;
- III – pisos com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;
- IV – ralos sifonados com dispositivo que permita seu fechamento, no piso;
- V – ventilação e iluminação adequadas;
- VI – pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;
- VII – recipientes com tampa, adequados para lixo;
- VIII – vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX – as toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização;
- X – câmaras, balcões, frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- XI – armários com portas, que atendam à demanda, apropriados para a guarda de vasilhame e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XII – as portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XIII – perfeita limpeza, higienização e conservação geral;
- XIV – açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos.
- Art. 119 – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:
- I – ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- II – fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
- III – varrer a seco;
- IV – ter produtos, utensílios e maquinários alheios às atividades;
- V – uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- VI – comunicar diretamente com residência;
- VII - permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.
- Art. 120 – Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem ou consumam alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.
- Art. 121 – Deverá o estabelecimento providenciar a cada 06 (seis) meses a limpeza e manutenção de higiene das caixas d'água dos estabelecimentos sujeitos a inspeção sanitária.
- Art. 122 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, as cozinhas e/ou salas de manipulação de alimentos deverão seguir as seguintes normas:
- I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
- II – paredes impermeabilizadas nas áreas de manipulação de alimentos, de preferência cerâmicas, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), e o restante das paredes pintado na cor clara;
- III – teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV – deve ser utilizada somente água potável para manipulação de alimentos. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, a potabilidade deve ser atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica.
- V – fogão apropriado com coifa e/ou exaustor;
- VI – as superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos;
- VII – filtro para água que atenda à demanda;
- VIII – é proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso;
- IX – identificar o Depósito de Material de Limpeza – DML;
- X – identificação dos produtos abertos e não usados em sua totalidade;
- XI – possuir telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;
- XII – devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual;

XIII – as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes. Devem estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade. Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos;

XIV – durante a preparação dos alimentos, devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada. Deve-se evitar o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semipreparados e prontos para o consumo;

XV – os funcionários que manipulam alimentos crus devem realizar a lavagem e a anti-sepsia das mãos antes de manusear alimentos preparados;

XVI – as matérias-primas e os ingredientes caracterizados como produtos perecíveis devem ser expostos à temperatura ambiente somente pelo tempo mínimo necessário para a preparação do alimento, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento preparado;

XVII – quando as matérias-primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original;

XVIII – para os alimentos que forem submetidos à fritura, além dos controles estabelecidos para um tratamento térmico, devem-se instituir medidas que garantam que o óleo e a gordura utilizados não constituam uma fonte de contaminação química do alimento preparado;

XIX – os óleos e gorduras utilizados devem ser aquecidos a temperaturas não superiores a 180°C (cento e oitenta graus Celsius), sendo substituídos imediatamente sempre que houver alteração evidente das características físico-químicas ou sensoriais, tais como aroma e sabor, e formação intensa de espuma e fumaça;

XX – os alimentos submetidos ao descongelamento devem ser mantidos sob refrigeração se não forem imediatamente utilizados, não devendo ser recongelados;

XXI – o estabelecimento deve implementar e manter documentado o controle e garantia da qualidade dos alimentos preparados;

XXII – os alimentos preparados mantidos na área de armazenamento ou aguardando o transporte devem estar identificados e protegidos contra contaminantes. Na identificação deve constar, no mínimo, a designação do produto, a data de preparo e o prazo de validade;

XXIII – O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, devem ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas;

XXIV – os meios de transporte do alimento preparado devem ser higienizados, sendo adotadas medidas a fim de garantir a ausência de vetores e pragas urbanas. Os veículos devem ser dotados de cobertura para proteção da carga, não devendo transportar outras cargas que comprometam a qualidade higiênico-sanitária do alimento preparado;

XXV – os manipuladores devem adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da anti-sepsia das mãos e pelo uso de utensílios ou luvas descartáveis;

XXVI – o equipamento de exposição do alimento preparado na área de consumação deve dispor de barreiras de proteção que previnam a contaminação do mesmo em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes;

XXVII – os utensílios utilizados na consumação do alimento tais como pratos, copos, talheres, devem ser descartáveis ou, quando feitos de material não descartável, devidamente higienizados, sendo armazenados em local protegido;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



XXVIII – a área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, devem ser reservados. Os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos preparados, embalados ou não.

§ 1º – Aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres.

§ 2º – Os serviços de alimentação devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido.

Art. 118 – Os documentos ou cópias cuja apresentação é considerada obrigatória neste Código Sanitário deverão permanecer no estabelecimento, organizados, atualizados e disponíveis para a autoridade sanitária no momento da inspeção.

TÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 123 – A Secretaria Municipal de Saúde através de seu órgão técnico especializado, incluindo-se os profissionais do órgão de Vigilância Sanitária do Consórcio vinculado, que promoverão educação sanitária para a população e do setor regulado do município, utilizando-se da soma de experiência, recursos e meio, cuja influência seja capaz de criar ou modificar os hábitos e comportamentos, individual e comunitário.

Art. 124 – A programação e execução das atividades educativas de saúde terão a orientação e o auxílio técnico especializado quanto aos seguintes pontos básicos:

- I – campanhas sanitárias envolvendo técnicas de desenvolvimento das comunidades e problemas especializados ou gerais;
- II – preparo e utilização de material audiovisual, de comunicação de massa;
- III – treinamento de pessoal de saúde, de professores e de outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;
- IV – consolidação, reorganização e reorientação das unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver no processo educativo a comunidade de forma consciente, com o maior aproveitamento nas ações e programas do serviço.

Parágrafo único – Estendem-se às instituições particulares, os objetivos do presente artigo a título de cooperação à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 125 – A autoridade competente dará a necessária orientação às instituições de saúde e de ensino, às empresas comerciais e industriais e aos órgãos de divulgação sobre questões de saúde e atividades de educação sanitária, a fim de se obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e a administração sanitária, na execução dos programas, devendo para a sua realização, serem empregados todos os meios eficientes, compatíveis com o assunto.

Art. 126 – O município procurará através de seus órgãos especializados, inculcitem princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 127 – Quando se tornar necessário a Secretaria Municipal de Saúde se entrosará com os meios de comunicação, para a divulgação de conselhos úteis à preservação e proteção da saúde.

Art. 128 – A propaganda e educação sanitária em relação às doenças transmissíveis obedecerão às normas estabelecidas pelos órgãos técnicos especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 129 – Os estabelecimentos de ensino serão motivados para as campanhas educativas, de modo a incluírem em seus programas, noções elementares sobre a epidemiologia das doenças e os meios de evitá-las.

Art. 130 – É obrigatória a afixação em local visível em todos os estabelecimentos constantes neste Código Sanitário, de impressos informativos de interesse da saúde pública.

Art. 131. A primeira inspeção sanitária possuirá natureza orientadora.

§1º Será concedido prazo razoável para regularização.

§2º A dupla visita será obrigatória nas infrações leves e médias.

§3º Dispensa-se a dupla visita em caso de risco sanitário iminente, fraude ou reincidência.

Art. 132. O Termo de Orientação Sanitária constitui instrumento preventivo.

Parágrafo único. O termo conterá:

I – descrição das irregularidades;

II – recomendações técnicas;

III – prazo para adequação;

IV – identificação do agente fiscalizador.

Art. 133. O Município desenvolverá programas permanentes de educação sanitária.

Art. 134. Poderão ser realizadas campanhas educativas, treinamentos e ações comunitárias.

Art. 135. Será concedido prazo de adequação compatível com a irregularidade.

§1º O prazo poderá ser prorrogado.

§2º Não haverá penalidade durante o prazo, salvo risco à saúde.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I – NORMAS GERAIS

Art. 136 – Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto neste Código Sanitário, nas Leis Federais, Estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 137 – Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

Art. 138 – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 139 – Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 140 – Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – à Autoridade Policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II – aos Conselhos Profissionais, nos casos que possam configurar violação aos Códigos de Ética Profissional;

III – ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 141 – As medidas administrativas observarão a seguinte ordem:

- I – orientação técnica;
- II – notificação educativa;
- III – advertência;
- IV – prazo corretivo;
- V – multa administrativa;
- VI – apreensão;
- VII – interdição;
- VIII – cassação de licença.

§1º A multa constitui medida excepcional.

§2º Serão considerados gravidade, risco sanitário, condição econômica e boa-fé.

§ 3º – Nenhuma penalidade será aplicada sem prévio processo administrativo sanitário, assegurados contraditório, ampla defesa e prazo mínimo de 10 dias para manifestação.

§ 4º. – As penalidades observarão gradação progressiva: orientação verbal, advertência escrita, notificação, multa, interdição parcial e interdição total, sendo esta última aplicada apenas em caso de risco sanitário iminente.

§5- É vedada a adoção de medidas restritivas desproporcionais ou não fundamentadas tecnicamente.

Art. 142 – A fixação da multa considerará gravidade da infração, capacidade econômica do infrator, vantagem obtida, reincidência e risco sanitário efetivo.

Parágrafo único A autoridade sanitária poderá converter multa em medida educativa ou termo de ajustamento sanitário quando não houver risco grave à coletividade.

Art. 143 –O valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde, que será executada para o fomento das ações de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 144 – As infrações classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

§1º Infrações leves priorizarão medidas educativas..

§2º Nas infrações leves ou médias será adotado o procedimento da dupla visita, com notificação prévia e concessão de prazo para regularização antes da aplicação de penalidades

§3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será medido em UFM de acordo a legislação municipal e suas atualizações:

- I – nas infrações leves, de 10 a 30 UFM's;
- II – nas infrações graves, de 31 a 50 UFM's;
- III – nas infrações gravíssimas, de 51 a 100 UFM's.

§4º Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 145 - Poderá ser firmado Termo de Ajustamento Sanitário – TAS para regularização voluntária das irregularidades.

Art. 146 – São circunstâncias atenuantes:

- I – ser primário o autuado;
- II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Parágrafo único - Considera-se, para efeito deste Código Sanitário, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 147. Medidas cautelares somente poderão ser adotadas diante de risco sanitário imediato.

Parágrafo único. A interdição preventiva será revista no prazo máximo de 10 dias.

Art. 148 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o atuado reincidente;
- II – ter o atuado cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III – ter o atuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V – ter o atuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI – ter o atuado agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- VII – ter o atuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 149 – Haverá desconto na multa conforme a classificação do porte da empresa atuada:

- I – Microempreendedor individual – MEI: 50% de desconto.
- II – Microempresa – ME: 25 % de desconto.
- III – Empresa de Pequeno Porte – EPP: 10% de desconto.

§ 1º – Caso o estabelecimento não tenha registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não serão aplicadas às benesses anteriores.

§ 2º – Em caso de reincidência na prática de qualquer infração, específica ou não, o estabelecimento não terá direito à aplicação dos descontos previstos neste artigo.

§ 3º – As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 150 – O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 151 – Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 152 – Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º – Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração conforme modelo anexado a esta.

§ 2º – As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 153. O administrado poderá promover regularização voluntária dentro do prazo concedido, ficando dispensada penalidade pecuniária.

Art. 154. A comprovação das correções poderá ensejar arquivamento do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 155. A fiscalização sanitária assegurará tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 156. Poderá ser instaurado procedimento de mediação administrativa sanitária para solução consensual.

SEÇÃO III – DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 157 – Considera-se infração sanitária, para os fins deste Código Sanitário, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º – Responderão pelas infrações de que trata o "caput" deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º – Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º – A autoridade sanitária notificará os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário, que poderá configurar infração sanitária.

Art. 158 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na Legislação Federal e Estadual e sem prejuízo, neste Código Sanitário Municipal a seguir:

I – construir, instalar, utilizar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitido pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos, equipamentos e utensílios sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.

II – fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.

III – fraudar, falsificar ou adulterar produto ou seu processo de fabricação sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

IV – Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

V – Produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender, dispensar, expor à venda, utilizar ou entregar ao consumo, produto sujeito ao controle sanitário sem registro, sem notificação ou sem cadastro quando a Lei assim o exigir, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

VI – Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

VII – Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, pôr lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e) – multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

VIII – Expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente à distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e) – multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

IX – Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e) – multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

X – Fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e) – multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

XI – Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



d) – prazo corretivo;

e) – multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.;

XII – Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e) – multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.;

XIII – Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e) – multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.;

XIV – Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres bem como de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e) – multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.

XV – Manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanitização de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



e)– multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.;

XVI – Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e)– multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença;

XVII – Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e)– multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.;

XVIII – Opor-se ao pedido ou a execução da retirada ou retenção de prova ou amostra pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e)– multa administrativa;

f) – apreensão;

g) – interdição;

h) – cassação de licença.;

XIX – Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

a) orientação técnica;

b) – notificação educativa;

c) – advertência;

d) – prazo corretivo;

e)– multa administrativa;

f) – apreensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.

XXVI – Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

XXVII – Descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

XXVIII – Descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

XXIX – Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente ou obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



XXXIV – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação e matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença.;

XXXV – Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros, desde que estejam sob interdição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XXXVI – Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e quantidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XXXVII – Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e a) orientação técnica;

- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



XXXVIII– Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XXXIX – Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XL – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade regulada pela vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XLII – Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e)– multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XLIII – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e) – multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

XLIV – Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) orientação técnica;
- b) – notificação educativa;
- c) – advertência;
- d) – prazo corretivo;
- e) – multa administrativa;
- f) – apreensão;
- g) – interdição;
- h) – cassação de licença..

§ 1º – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 2º – A contagem do prazo prescricional interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 3º – As penalidades previstas os incisos desse artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou em conjunto a depender da avaliação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

SEÇÃO I – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 159 – O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições deste Código Sanitário e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos neste Código Sanitário.

Parágrafo único – Nos casos de infração de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem às infrações.

Art. 160 – Iniciadas com a lavratura do auto da infração e punidas com aplicação simples ou cumulativa das penas previstas observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código Sanitário e no regulamento das Juntas de Julgamentos Fiscais.

Art. 161 – O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao Processo Administrativo, a 2ª (segunda) via ao infrator e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador.

Art. 162 – Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I – identificação do autuado;
- II – descrição da irregularidade;
- III – fundamento legal;
- IV – indicação do risco sanitário;
- V – prazo para defesa;
- VI – assinatura do agente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



§ 1º – Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário que realizou a autuação, podendo requerer pessoalmente, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º – Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º – O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 163 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 05 dias da sua publicação.

Art. 164 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, sempre em dias uteis.

§ 1º – Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

SEÇÃO II – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 165 – Sempre que identificada alguma irregularidade a autoridade sanitária deverá realizar a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado sempre que possível.

§ 1º – Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de 90 dias a 180, podendo ser prorrogado a critério da autoridade sanitária, dependendo da complexidade das alterações a serem realizadas no estabelecimento, e observadas os graus dos riscos encontrados e desde que seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e devidamente fundamentado.

§ 2º – Findo o prazo, será realizada a reinspeção sanitária para verificação do cumprimento dos itens mencionados como irregularidade na notificação. Verificado na reinspeção a impossibilidade do cumprimento dos prazos, desde que justificado, serão concedidos, a critério do fiscal sanitário, novos prazos a cumprir. Decorrido os novos prazos concedidos e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

SEÇÃO III – DO TERMO DE INTIMAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 166 – Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e, em outras hipóteses previstas em atos administrativos.

§1º – O prazo fixado no termo de intimação será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado à Secretaria Municipal de Saúde após informação do agente autuante.

§2º - Na hipótese do caput, vencido o prazo concedido e permanecendo as irregularidades, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 167 – O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo de solicitação do Alvará Sanitário quando houver, a 2ª (segunda) via ao intimado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e terá:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada - razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- II – a disposição legal ou regulamento infringido;
- III – a medida sanitária exigida ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- IV – o prazo para a sua execução;
- V – nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- VI – a assinatura do intimado ou, na sua ausência de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas quando possível.

Parágrafo único – Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de intimação, este deverá ser cientificado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na imprensa oficial.

SEÇÃO IV – DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 168 – Na comercialização de produtos de interesse à saúde que não atendam ao disposto neste Código Sanitário, será lavrado o Auto de Apreensão e Depósito para que se proceda às análises fiscais para a instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 169 – O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destina-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I – nome da pessoa física ou da denominação da entidade pelos produtos - razão social e o endereço completo;
- II – a discriminação da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- III – nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e o endereço completo do depositário fiel dos produtos, e sua assinatura;
- IV – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- V – a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único – Será considerada falta grave, sujeito a multa o rompimento do lacre oficial dos produtos apreendidos e depositados.

SEÇÃO V – DO AUTO DE COLETA DE AMOSTRA

Art. 170 – O Auto de Coleta de Amostra será lavrado para que se proceda a análise fiscal ou de rotina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 171 – O Auto Termo de Coleta de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via do agente fiscalizador e conterà:

- I – o dispositivo legal utilizado;
- II – a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- III – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura com matrícula;
- IV – a assinatura do responsável pela empresa, ou na ausência de seu representante legal ou proposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

SEÇÃO VI – DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 172 – Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I – os produtos originários de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada;
- II – os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código Sanitário e disposições contidas em regulamento do Estado membro, da União ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constado serem tais produtos impróprios para o consumo.
- III – os produtos comercializados não atenderem às especificações do registro e rotulagem;
- IV – o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições deste regulamento;
- V – os produtos comercializados estiverem com o prazo de validade vencido;
- VI – o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para fins a que se destinem a critério da autoridade sanitária competente;
- VII – em detrimento da Saúde Pública, o agente fiscalizador poderá constatar infração às condições relativas a alimentos, bebidas, e vinagres e outros disposto neste Código Sanitário;
- VIII – em situação prevista por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa oficial.

Art. 173 – Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item V do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no V, por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão:

- I – ser encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;
- II – ser inutilizado no próprio estabelecimento;
- III – a critério da autoridade sanitária, ser devolvido ao seu legítimo proprietário legal;
- IV – no caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibida à devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, sem prejuízo de outras penalidades contidas neste Código Sanitário;
- V – se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;
- VI – poderão ser doadas a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, os produtos que após a inspeção organoléptica e/ou análise laboratorial apresentarem condições de consumo imediato.

Art. 174 – O Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via a autoridade sanitária competente, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via do agente fiscalizador, e conterà:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade - razão social e seu endereço completo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



- II – o dispositivo legal utilizado;
- III – a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV – o destino dado ao produto;
- V – nome e cargo legíveis da autoridade autuante, sua assinatura e matrícula;
- VI – a assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 175 – As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo 159 deverão atender aos seguintes critérios:

- I – serem tais entidades cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde;
- II – apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidade pública;
- III – apresentarem recibo correspondente à quantidade marca e nome dos produtos alimentícios doados;
- IV – o recibo a que se refere o item anterior será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo único – Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto neste Código Sanitário.

Art. 176 – As doações obedecerão à programação Secretaria Municipal de Saúde, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 177 – Os produtos considerados impróprios para o consumo humano a juízo das autoridades sanitárias, ao invés de serem inutilizadas poderão ser destinados à alimentação animal ou fins industriais.

Art. 178 – O destino de todos os produtos apreendidos será sempre fiscalizado pelas autoridades sanitárias.

SEÇÃO VII – DO TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 179 – O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada-razão social, especificando o ramo de sua atividade e seu endereço completo;
- II – os dispositivos legais infringidos;
- III – a medida sanitária ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- IV – nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade autuante e sua assinatura e matrícula;
- V – nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e matrícula;
- VI – a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 180 – A suspensão da interdição será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários, atendendo pedido fundamentado do interessado.

SEÇÃO VIII – DO PROCEDIMENTO

Art. 181 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas neste Código Sanitário.

§ 1º Nenhuma penalidade será aplicada sem processo administrativo.

§2º São assegurados:

- I – contraditório;
- II – ampla defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



III – acesso aos autos;

IV – produção de provas;

V – recurso administrativo.

Art. 182 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo Único – Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao Coordenador de Vigilância em Saúde competente, em 1ª instância, para se manifestar.

Art. 183 – O Coordenador de Vigilância em Saúde decidirá, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento do processo administrativo.

§1º - A decisão do recurso de 1ª instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária, manterá ou modificará a penalidade aplicada ao autuado, sempre de forma justificada.

§4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 184 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor novo recurso, em face da decisão de 1ª instância, direcionado ao Secretário Municipal de Saúde para ser julgado em 2ª instância, de acordo com o descrito no parágrafo primeiro do artigo 171 deste Código.

§1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância.

§2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto neste Código Sanitário.

§3º - Nos casos de aplicação da medida de Interdição Cautelar, quando apresentada defesa ou impugnação da decisão de 1ª instância, não caberá efeito suspensivo da medida.

Art. 185 – Após analisar o recurso interposto em 2ª instância e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde, juntamente com uma junta de julgamento, decidirá fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - O julgamento do recurso da decisão em 2ª instância, será feito por uma junta recursal de autoridades sanitárias escolhidas a critério do Secretário Municipal de Saúde ou do chefe do executivo.

§2º - A decisão de 2ª instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§3º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§4º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária pela Junta de Julgamento em 2ª instância, manterá ou modificará a penalidade aplicada ao autuado, sempre de forma justificada, bem como ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator em até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão em ultima ratio.

§5º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária pela Junta de Julgamento em 2ª instância, tornará a decisão final como título executivo extrajudicial.

§6º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



SEÇÃO IX – O PROCESSAMENTO DE PRAZOS, MULTAS E RECURSOS

Art. 186 – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código Sanitário.

Art. 187 – Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza prevista neste Código Sanitário Municipal, já autuado e punido.

Art. 188 – Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusa pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados, podendo serem levados à protesto como forma mais eficiente de cobrança.

Art. 189 – As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 190 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, incidirão de juros moratórios em 2% ao mês, multa de 10% por atraso e atualização monetária conforme o indicador IPCA.

Parágrafo único – Nós cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo, os juros, a multa e a correção serão calculadas a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento da multa, conforme os prazos descritos nesse código.

Art. 191 – As multas contidas neste Código Sanitário, serão graduadas de acordo com a natureza e complexidade da infração e os respectivos valores serão regulamentados, dentro dos limites previstos neste Código Sanitário.

Art. 192 – Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão Municipal Competente para as providências cabíveis.

Art. 193 – O infrator poderá oferecer impugnação ao Auto de Infração e ao Auto de Apreensão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – O Auto de Apreensão será examinado e julgado quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 194 – A impugnação do Auto de Infração, do Auto de apreensão de Depósito, do Auto de Apreensão e do Termo de Intimação será julgado conforme o procedimento administrativo descrito na Seção VIII deste Código.

Art. 195 – As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 196 – Cabe à autoridade competente preparar, documentar e fornecer os demais subsídios para abertura de processo referente a inquéritos dos crimes contra a saúde pública, tendo garantida assessoria jurídica.

Parágrafo único – Havendo suspeitas por parte da autoridade sanitária de suposta prática de crimes por parte de autuados, caberá à autoridade sanitária encaminhar relatório contendo sua suspeita de forma fundamentada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO X – DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 197 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

- I – Penalidade de multa:
 - a) O infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido preferencialmente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



b) O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido, utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – Penalidade de apreensão e inutilização:

a) Os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – Penalidade de suspensão de venda:

a) O Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal.

IV – Penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) O Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

V – Penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) O Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – Outras penalidades previstas neste Código Sanitário:

a) O Setor de Vigilância Sanitária publicará documento determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão Estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 – As Autoridades Sanitárias e Fiscais Sanitários terão livre ingresso, dentro do horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, fazendo-os observar as Leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive, para investigação de inquérito sanitário, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

§ 1º – Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

§ 2º – Persistindo o embaraço e esgotadas as medidas de conciliação, a autoridade sanitária pedirá a interdição judicial ou policial, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 199 – Através de Portarias do Secretário Municipal de Saúde, em consonância com o Coordenador do Departamento de Vigilância em Saúde, por tempo determinado e em situações peculiares, poderão ser conferidos poderes de polícia sanitária aos profissionais de nível superior do Sistema Único de Saúde desde que em sua respectiva área de atuação, não desobedecendo a legislações vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 200 – As autoridades municipais de Vigilância Sanitária, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento desta Lei, suas Normas Técnicas Especiais e toda a legislação pertinente, podendo expedir autos e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma, comprometer a saúde pública.

Art. 201 – Às Autoridades de Vigilância Sanitária e Fiscais Sanitários municipais, ficam asseguradas ainda, proteção funcional, jurídica e proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 202 – Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as Autoridades Sanitárias e Fiscais Sanitários, de imediato, podem gerar o auto de infração.

Art. 203 – Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária, para funcionamento, junto à Secretaria Municipal de Saúde todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades envolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da Saúde Pública, individual e coletiva.

Parágrafo único – À Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento em Normas Técnicas Especiais e, tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário a outros estabelecimentos não mencionados neste Código Sanitário.

Art. 204 – O estabelecimento que possuir o Alvará Sanitário, ao ser vendido, ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer pedido de baixa e devolução do referido documento, pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º – Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará Sanitário, a firma ou empresa, em nome da qual esteja o documento, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento.

§ 2º – Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 205 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “A Rogo” na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade competente.

Art. 206 – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, constarão no processo, a data e a denominação do jornal.

Art. 207 – O Conselho de Secretários, após decisão definida na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores de legislação sanitária, sem prejuízo das normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 208 – O poder público municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, além de utilizar seus próprios equipamentos, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores, de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis sujeitos à contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 209 – Os padrões físico-químicos, microbiológicos e toxicológicos, devem seguir a legislação Federal vigente nas resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos (CNNPA) do Ministério da Saúde.

Art. 210 – Os valores das indenizações cobradas em casos de infrações sanitárias que venham a prejudicar o meio ambiente serão fixados pelo Conselho de Secretários em conjunto com o setor tributário municipal.

Art. 211 – A implantação desta Lei se fará a partir da data de sua publicação, tendo em vista, no primeiro momento, a divulgação e a orientação da população e comerciantes, por intermédio de cartilhas de educação e demais meios de comunicação, através dos quais tomarão ciência da nova legislação.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas neste Código Sanitário e cabe a Secretaria Municipal de Saúde realizar ampla divulgação da mesma.

Art. 212 – Os estabelecimentos regidos por esta Lei, em funcionamento terão, o prazo de até 6 (seis) meses para se adequarem aos padrões definidos.

Art. 213 – Os valores de multas deverão ser recolhidos aos cofres públicos e automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Saúde, para que o montante possa custear as ações do setor de Vigilância Sanitária Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Parágrafo único – As taxas serão recolhidas quando do requerimento do Alvará Sanitário cobrirão despesas com material burocrático.

Art. 214 – Fazem parte desta Lei, as Normas Técnicas Especiais, cujas disposições disciplinarão as ações referentes à defesa, proteção, promoção, prevenção e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 215 – Os prazos previstos neste Código Sanitário são contados em dias uteis.

Parágrafo único – Não serão contados no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 216 – Ao infrator é assegurado o contraditório e a ampla defesa, em todas as fases do processo administrativo.

Art. 217 – Antes de proferida a decisão definitiva, a qualquer tempo, as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias poderão solicitar, por despacho, diligências aos setores interessados.

Parágrafo único – Ante o novo documento juntado, o autuado será notificado por carta registrada com comprovante de recebimento, com cópia do respectivo novo documento juntado no processo administrativo, com prazo de cinco dias para apresentar sua manifestação, a partir da ciência.

Art. 218 – Em todos os casos deverá haver ciência do interessado por meio do Diário Oficial dos Municípios Mineiros e/ou do Estado ou notificação por AR e/ou presencial, devendo ser certificado no processo administrativo o número da página e data da publicação.

Art. 219 – A publicação do edital referente a processo administrativo sanitário constará do resumo do Auto de Infração ou Decisão Definitiva, e será publicada uma única vez no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Art. 220 – Os casos não previstos neste Código Sanitário serão oficializados através de Normas Técnicas, emitidas pelo Secretário Municipal da Saúde, que deverá ser publicado por edital, ou informativo da Saúde, ou jornal local ou diário oficial.

Art. 221 – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar por analogia, em casos omissos não definidos por esta Lei, os Códigos de Vigilância a nível Estadual e Federal, e Legislação Federal e Estadual que encampa a presente matéria.

Art. 222 – O Titular da Secretaria Municipal de Saúde instituirá, mediante Portaria, Comissão Técnica Normativa da Vigilância em Saúde, composta por autoridades sanitárias, com função de elaborar normas técnicas, instruções normativas, resoluções, bem como propor portarias, decretos, leis e atos complementares à legislação vigente.

Art. 223 – A Vigilância Sanitária Municipal encaminhará ao setor responsável da Vigilância em Saúde do Município os assuntos nos tocantes às vigilâncias: epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador.

Art. 224 – Fica a cargo da autoridade sanitária municipal, instaurar procedimento de investigação de infração sanitária quando houver denúncia, bem como garantir a preservação da sua identidade, quando for da sua vontade.

§ 1º – São canais de denúncias de infrações sanitárias:

- I – número telefônico da vigilância sanitária municipal;
- II – Ouvidoria Estadual de Saúde – número telefônico 136;
- III – Fale conosco;
- IV – e-mail.

§ 2º – São consideradas denúncias passíveis de investigação por parte da autoridade sanitária, os relatos contendo os acontecimentos, nome e localidade do estabelecimento a ser investigado, podendo ser acrescidas de fotos ou vídeos.

Art. 225 – A inobservância ou desobediência ao disposto neste Código Sanitário, configura infração de natureza sanitária, sujeitando-se o infrator às penalidades nela previstas.

Art. 226 – As ações de vigilância epidemiológica e ambiental, zoonoses e auditoria serão normatizadas de acordo com legislação específica do tema.

Art. 227 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 228 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 45 dias após a publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Publique-se. Registre-se.

Senador Firmino, 19 de maio de 2026.

- O projeto foi apresentado pelo Executivo Municipal.
- A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.
- A Leitura do Projeto de Lei foi realizado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril 2026.
- Já a 1ª votação foi realizada em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2026, momento em que todos vereadores presentes votaram a favor.
- Na sessão ordinária do dia 18 de maio de 2026, o Projeto de Lei 18 de 2026 foi aprovado em 2ª votação por todos os vereadores presentes.

DANIEL JOSÉ FERNANDES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG